PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0504453-88.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Adalberto Santos Silva Advogado (s):SOLON PINHEIRO DE BRITO LIMA ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL CONTRA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REOUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recorrido denunciado pela prática dos delitos de tráfico de drogas, posse de arma e munição de uso restrito, bem como posse de munição de uso permitido, tendo sido preso em diligência, após "policiais militares receberam a informação, através da Cicom, de que no bairro Novo Horizonte havia indivíduos armados", sendo que "efetuavam ronda no bairro Novo Horizonte, quando avistaram o denunciado", o qual foi reconhecido por divulgar nas redes sociais, "foto portando arma de fogo tipo pistola. Neste momento, a guarnição efetuou a abordagem e questionou o denunciado acerca da propriedade da mencionada arma, ao passo em que o mesmo negou, informando aos policiais que poderiam realizar busca em sua casa". Conforme a acusação, em seguida, "os milicianos procederam à vistoria na residência do denunciado, após autorização do genitor do mesmo, e, no local foram encontradas munições calibre 38", "uma pistola de uso restrito, calibre 09mm, marca TAURUS, número de série TSK41773, municiada", pasta base de cocaína e 07 "papelotes" embalados, além de duas balanças de precisão. 2. No que se refere à motivação da diligência que resultou na prisão, pelo que consta na denúncia, é possível afirmar que a diligência decorreu de informação no sentido de que havia indivíduos armados no Bairro Novo Horizonte, tendo os policiais militares se dirigido ao local, abordado o Recorrido, o qual teria sido reconhecido por divulgar foto portando arma nas redes sociais e, questionado acerca da propriedade do mencionado artefato, negou, bem como informou aos milicianos que poderiam realizar busca em sua casa. Em seguida, a guarnição adentrou na residência mediante autorização do genitor do custodiado. 3. Entretanto, o Recorrido, em audiência de custódia (Id. 24907692) afirmou que estava no campo jogando bola, tendo deixado o seu celular "assim no canto", quando chegou a guarnição policial, "aí eles pegaram o meu celular, perguntaram de quem era", "falei que era meu"; "aconteceu que eles pegaram meu celular, ficaram vendo as fotos e fazendo perguntas", não tendo sido encontrado em seu aparelho a foto em que portava a arma de fogo; "aí eles ligaram para a viatura e me levaram até a minha casa". Afirmou que, quando chegaram na residência, o seu pai tinha acabado de acordar, "ele viu aquele tumulto que eu cheguei lá com a polícia". 4. Conforme pontuou o juízo de piso, "quanto à alegada autorização, descrita na denúncia, para entrar na sua casa, como se o réu tivesse convidado os policiais para a ela irem, nota-se que na entrevista do autuado, feita em audiência de apresentação (custódia)", "pelo contrário, disse o ora acusado que estava em um campo de futebol quando foi abordado pela polícia, tendo seu celular examinado, e mesmo nada tendo sido encontrado, foi preso e conduzido, contra a sua vontade, até a sua casa". 5. Quanto ao ponto, cumpre registrar que o STJ, quando do julgamento do HC 598.051/SP, Rel. Ministro

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/03/2021, firmou diretrizes acerca da validade de incursões policiais que impliquem violação de domicílio, propondo nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. 6. Na ocasião, a Turma decidiu, dentre outros, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para a entrada dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito. 7. Ademais, reiterou o STJ que "o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas guando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuia urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. (...) O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. 4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v.g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (STJ - HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021). 8. No caso vertente, após ampla análise das provas colhidas, infere-se que não há elementos nos autos que permitam concluir que havia fundadas razões para justificar a entrada na residência, uma vez que a diligência foi motivada tão somente pela informação de que havia indivíduos armados no bairro onde realizada, pontuando-se que, na abordagem inicial nada foi apreendido em poder do custodiado, não sendo constatada qualquer situação ou ato do custodiado que permita intuir situação de flagrante delito, configurando fundadas razões para o ingresso na residência sem ordem judicial ou sem a devida autorização/consentimento do morador. Ademais, não houve referência a

prévia investigação, monitoramento ou campana, nem menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos. 9. Por todas essas razões, concluo que houve invasão de domicílio pelos agentes públicos e a apreensão de certa quantidade de drogas, de arma e de munição na casa do réu decorreu de mero acaso, uma vez que não havia circunstâncias concretas que pudessem justificar o ingresso na residência do Recorrido, sendo ilícita toda a prova produzida no feito. 10. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do apelo. 11. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0504453-88.2018.8.05.0113, da Comarca de Itabuna - BA, na qual figura como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido ADALBERTO SANTOS SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Maioria Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0504453-88.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Adalberto Santos Silva Advogado (s): SOLON PINHEIRO DE BRITO LIMA RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público em face da Decisão que REJEITOU a denúncia "concluindo pela falta de justa causa (conjunto mínimo de provas legais) para o recebimento das acusações, razão pela qual rejeito a denúncia oferecida contra o acusado acima referido, com fundamento no artigo 395, III, e artigo 41, ambos do Código de Processo Penal. Nas Razões Recursais (Id. 178067944 — ação penal), o Parquet assevera que a denúncia atende aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, narrando claramente a conduta delitiva, indicando que "o denunciado foi preso em flagrante delito mantendo em depósito substâncias entorpecentes destinadas à mercancia, de uso proscrito (um tablete de cocaína, pesando 330,44g, e oito embalagens plásticas de cocaína, pesando 329,73g, com 02 balanças eletrônicas de precisão) além de 04 munições, calibre 38, e 01 pistola de uso restrito, calibre 9 mm, municiada com 13 cartuchos, em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Afirma que exordial explicita "os referidos núcleos previstos nos tipos penais, bem como a quantidade e seu acondicionamento", bem como instruída com a prova da autoria e materialidade respaldada no "Auto de Exibição e Apreensão de f. 17, Laudo de Exame Pericial de constatação de f. 25 e 26, Laudo de Exame Pericial da arma e munições de f. 28 e 29, Laudo de Exame Pericial das balanças eletrônicas de precisão de f. 32 e 33, e Laudo de Exame Pericial definitivo da substância apreendida de f. 54, afora os demais registros policiais e depoimentos colacionado". Sustenta que, caso em tela, a denúncia narra expressamente os fatos e promove o enquadramento penal respectivo, possibilitando claramente o pleno exercício do direito de defesa, fazendo-se presentes, portanto, os requisitos do art. 41 do CPP, e a existência de justa causa para o exercício da ação penal". Quanto à suposta ilegalidade na apreensão dos objetos ilícitos, colaciona julgados do STF e STJ, no sentido de que a Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência no caso de flagrante delito de crime permanente, considerando que a situação de flagrância se protrai no tempo, havendo, ainda, elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) de

flagrante de tráfico de drogas, como na hipótese. Requer seja conhecido e provido o presente recurso com o fim de que seja reformada a decisão a quo, "seja recebida a denúncia e haja o prosseguimento da ação penal; bem como a apreciação do Recurso em Sentido Estrito anteriormente interposto, de f. 60 a 67, reiterando todos os seus termos, para que se dê a decretação da prisão preventiva do denunciado Adalberto Santos Silva". Prequestiona, para fins de posterior interposição de recurso aos Tribunais Superiores o "artigo 41 e artigo 395, ambos do Código de Processo Penal". Contrarrazões da Defesa (Id. 178067954 — ação penal), pugnando pela manutenção da decisão vergastada em todos os seus termos e, por consequência, seja negado provimento ao Recurso. Foi mantido o r. Decisum pelo MM. Juízo a quo (Id. 178067947 — ação penal), nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal. A Procuradoria de Justica por meio do Parecer de Id. 2514045, opina pelo "CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso em Sentido Estrito para que seja recebida a denúncia". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente. Salvador/BA, 16 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0504453-88.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Adalberto Santos Silva Advogado (s): SOLON PINHEIRO DE BRITO LIMA VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. Narra a Denúncia que: "(...)"Depreende-se do anexo Inquérito Policial que no dia 05 de agosto de 2018, por volta das 16h30min, na residência do acusado, na Rua Senhor dos Passos, nº 1366, Bairro Novo Horizonte, nesta urbe, o denunciado foi preso em flagrante por ter em depósito, para fins de comercialização, substância entorpecente, em desacordo com determinação legal, qual seja, cocaína, tendo em vista que tal substância é de uso proscrito no Brasil, bem como, por possuir munição, de uso permitido, no interior de sua residência, em desacordo com determinação legal e ainda por possuir arma de fogo e munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Ressai dos autos que, na data, hora e local supramencionados, policiais militares receberam a informação, através da Cicom, de que no bairro Novo Horizonte havia indivíduos armados. Diante da notícia, policiais efetuavam ronda no bairro Novo Horizonte, quando avistaram o denunciado, o qual foi reconhecido por fazer apologia ao crime em redes sociais, divulgando foto portando arma de fogo tipo pistola. Neste momento, a guarnição efetuou a abordagem e questionou o denunciado acerca da propriedade da mencionada arma, ao passo em que o mesmo negou, informando aos policiais que poderiam realizar busca em sua casa. Ato contínuo, em consonância com os procedimentos legais, os milicianos procederam à vistoria na residência do denunciado, após autorização do genitor do mesmo, e, no local foram encontradas munições calibre 38, num total de 04 cartuchos, em uma gaveta do guarda-roupa do quarto do acusado. Desta forma, questionado novamente a respeito da arma de fogo, o ora denunciado indicou que a arma encontravase embaixo da gaveta, sendo encontrada uma pistola de uso restrito, calibre 09mm, marca TAURUS, número de série TSK41773, municiada com treze cartuchos, bem como um tablete de pasta base de cocaína, com um peso de cerca de 330,44 gramas e 07 papelotes embalados, prontos para consumo, de cocaína, além de duas balanças de precisão e outros objetos, que também foram apreendidos, conforme Auto de Exibição e Apreensão em anexo. Interrogado em sede policial, o acusado assumiu a autoria delitiva,

afirmando que possuía a arma de fogo para se defender de inimigos do Bairro Pau Caído e as drogas destinavam-se à comercialização. Ademais, afirmou que a arma de fogo exibida nas redes sociais era uma pistola .40, que lhe pertencia, mas foi vendida em razão dos altos custos que a mesma lhe dava. A materialidade delitiva pode ser comprovada pelos Laudos Periciais de fls. 21 (drogas) e Laudo pericial de arma de fogo em fls. 24/25. (...)". DA JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL A rejeição da denúncia resta lastreada na ausência de justa causa para a persecução criminal (art. 395, III, CPP), ressaltado o magistrado que, "segundo se pode perceber na análise da descrição da denúncia, percebe-se que o réu foi detido, abordado e teve sua liberdade restrita sem haver fundadas suspeitas ou estar em cometimento de flagrante delito", e, "mesmo assim foi preso e conduzido pelos policiais militares, contra a sua vontade, para sua casa." No que se refere à motivação da diligência que resultou na prisão, consta na denúncia que "policiais militares receberam a informação, através da Cicom, de que no bairro Novo Horizonte havia indivíduos armados. Diante da notícia, policiais efetuavam ronda no bairro Novo Horizonte, quando avistaram o denunciado, o qual foi reconhecido por fazer apologia ao crime em redes sociais, divulgando foto portando arma de fogo tipo pistola". Em seguida, "a guarnição efetuou a abordagem e questionou o denunciado acerca da propriedade da mencionada arma, ao passo em que o mesmo negou, informando aos policiais que poderiam realizar busca em sua casa. Ato contínuo, em consonância com os procedimentos legais, os milicianos procederam à vistoria na residência do denunciado, após autorização do genitor do mesmo". Nesse contexto, é possível afirmar que a diligência decorreu de informação no sentido de que havia indivíduos armados no Bairro Novo Horizonte, tendo os policiais militares se dirigido ao local, abordado o Recorrido, o qual teria sido reconhecido por divulgar foto portando arma nas redes sociais e, questionado acerca da propriedade do mencionado artefato, tendo negado, bem como informou aos milicianos que poderiam realizar busca em sua casa. Em seguida, a guarnição adentrou na residência mediante após autorização do genitor do custodiado. Entretanto, o Recorrido ADALBERTO SANTOS SILVA, em audiência de custódia (link de acesso externo constante no Id. 24907692) afirmou que estava no campo jogando bola, tendo deixado o seu celular "assim no canto", quando chegou a guarnição policial, "aí eles pegaram o meu celular, perguntaram de quem era", "falei que era meu"; "aconteceu que eles pegaram meu celular, ficaram vendo as fotos e fazendo perguntas", não tendo sido encontrado em seu aparelho a foto em que portava a arma de fogo; "aí eles ligaram para a viatura e me levaram até a minha casa". Afirmou que, quando chegaram na residência, o seu pai tinha acabado de acordar, "ele viu aquele tumulto que eu cheguei lá com a polícia", e "não viu nada não". Nesse sentido, destacou o juízo de piso, "Quanto à alegada autorização, descrita na denúncia, para entrar na sua casa, como se o réu tivesse convidado os policiais para a ela irem, nota-se que na entrevista do autuado, feita em audiência de apresentação (custódia)", "pelo contrário, disse o ora acusado que estava em um campo de futebol quando foi abordado pela polícia, tendo seu celular examinado, e mesmo nada tendo sido encontrado, foi preso e conduzido, contra a sua vontade, até a sua casa". Vale pontuar que, na abordagem inicial nada foi apreendido em poder do custodiado, não sendo constatada qualquer situação ou ato deste que permita intuir situação de flagrante delito, configurando fundadas razões para o ingresso na residência sem ordem judicial ou sem a devida autorização/consentimento do morador. Quanto ao ponto, cumpre registrar que o STJ, quando do

julgamento do HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 02/03/2021, firmou diretrizes acerca da validade de incursões policiais que impliquem violação de domicílio, propondo nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, a Turma decidiu, dentre outros, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para a entrada dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito. Ademais, reiterou o STJ que "o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas guando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuia urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. (...) O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que:" A entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori "(RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. 4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude" suspeita ", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (STJ - HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021). No caso vertente, após ampla análise das provas colhidas, infere-se que não há elementos nos autos que permitam concluir que havia fundadas razões para justificar a entrada na residência, uma vez que a diligência foi motivada tão somente pela informação, através da Cicom, de que no bairro Novo Horizonte havia indivíduos armados, sendo que o recorrido, ao ser abordado, não foi encontrado portando qualquer arma. Não houve referência a prévia investigação, monitoramento ou campana, nem menção a qualquer atitude suspeita, externalizada em atos concretos. Por todas essas razões, concluo que houve invasão de domicílio pelos agentes públicos e a apreensão de

certa quantidade de drogas, arma, munições e balança de precisão na casa do réu decorreu de mero acaso, uma vez que não havia circunstâncias concretas que pudessem justificar o ingresso na residência do deste, sendo ilícita toda a prova produzida no feito. CONCLUSÃO Firme em tais considerações, conheço do recurso e NEGO PROVIMENTO ao mesmo, para manter a decisão de primeiro grau. Salvador/BA, 29 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator A10—AC